

PROCESSO Nº: 2823/CPGE/2022

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT

ASSUNTO: COMPRAS OU SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 C/C INC. I OU II DO ART. 75, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PARECER QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/06. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial que visa estabelecer os procedimentos a serem observados para que se dispense a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, conforme previsão constante no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 1.126/2021, para as inexigibilidades de licitação que se enquadrem como sendo de pequeno valor, regidas pela Lei nº 14.133/2021, **com exceção da hipótese do art. 74, IV.**

Entende-se como sendo de pequeno valor as contratações que não extrapolem os limites constantes nos incisos I e II do artigo 75, observada a aplicação do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que trata da atualização anual dos valores fixados pela nova lei de licitações, segundo parâmetros nela descritos.

Ademais, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica.

É relatório.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

SIGA

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como *referencial* a Lei Complementar n° 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2° expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

Art. 2° À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este Parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento nesta Instituição acerca da necessidade de parecer prévio nas inexistências que se enquadram como sendo de pequeno valor.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam em Pareceres Referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Procuradores bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Assim, resta claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, conseqüentemente do próprio



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento N°: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento N°: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Está também presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Dessa forma, resta claro e evidente que ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Em segundo lugar, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) **o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos**; e b) **a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos**. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

SIGA

matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis*:

“Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, demandas recorrentes exigem repostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica.”

E continua a parecerista:

“Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.”

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante aos pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um Parecer Jurídico específico para cada caso no tocante a inexigibilidades de licitação de pequeno valor.

Visando alterar o supracitado contexto, visa-se aqui a fixação de uma Orientação Jurídico-Normativa para que a fundamentação e parâmetros aqui presentes sejam



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA

utilizados como referenciais, bem como um padrão, nos próximos casos cujo escopo seja inexigibilidades de licitação de pequeno valor. Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2. DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 reproduzindo, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei estabeleceu que durante o prazo de até dois anos após a sua publicação, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 8.666/93 ou com a Lei nº 14.133/21, sendo que a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada dos diplomas (art. 191 c/c 193, II, da Lei nº 14.133/21).

Em âmbito estadual foi editado o Decreto Estadual nº 959, de 28 de maio de 2021, que dispôs sobre o **regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, estabelecendo planejamento e instituindo Comissão Técnico-Jurídica - CTJ, com vistas à **regulamentação do novo regime de licitação e contratação** no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, sendo determinado, em seu art. 2º, que:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, **deverão seguir utilizando a disciplina constante da LEI Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, dos arts. 1º a 47-A da LEI Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **do DECRETO Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2007, e da LEI nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, com exceção dos seus arts. 89 a 108, até a edição de **DECRETO Estadual que estabeleça a plena implantação das disposições da LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que atenderá ao planejamento previsto neste DECRETO.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

SIGA

Subsequentemente, foi publicado em 29 de setembro de 2021 o Decreto Estadual nº 1.126/2021, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, viabilizando o uso da nova lei de licitações para as referidas contratações diretas no Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

Além disso, vedou-se expressamente a realização de novos procedimentos de contratação direta com base na Lei nº 8.666/1993, a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme se destaca a seguir:

Art. 16. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

Parágrafo único. Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.

Note-se que no período compreendido entre 29 de setembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 caberia a opção de contratação direta por quaisquer das legislações vigentes, proibida a combinação destes diplomas.

Tal opção deveria constar no primeiro ato processual, conforme indicado no artigo 16, *caput*, do Decreto nº 1.126/2021; todavia, para os novos procedimentos, iniciados a partir de 1º de janeiro de 2022, seria apenas possível as contratações diretas embasadas na Lei nº 14.133/2021.

Pontue-se que se o procedimento de contratação tiver iniciado em 2021, mostra-se possível a utilização da Lei nº 8.666/93 ainda que a conclusão da contratação apenas se dê no ano de 2022.

Já para os procedimentos iniciados após 1º de janeiro de 2022, o fundamento da contratação deve ser a Lei nº 14.133/2021. É em relação a estes procedimentos que este referencial se aplica.

2.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEM-CAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

As contratações diretas, segundo doutrina dominante, podem ser compreendidas entre dispensadas/dispensáveis e inexigíveis. A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a Administração Pública como um todo.

Essas proposições encontravam-se dispostas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, referentes à dispensa e à inexigibilidade de licitação respectivamente, mas com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 passaram a constar dos artigos 74 e 75 respectivamente.

Nada obstante se tenha uma nova lei geral de licitações, é certo que o legislador reproduziu boa parte daquilo que já se havia implementado na Lei nº 8.666/1993, dentre o que se cita a **taxatividade** das hipóteses de dispensa de licitação enumeradas nos incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, no que diz respeito às hipóteses de inexigibilidade, permaneceu o entendimento dominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

Pátrios no sentido de que **as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação são exemplificativas.**

Por meio deste parecer referencial pretende-se analisar a viabilidade de se **dispensar o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado**, consoante disposto no artigo 2º, inciso X, do Decreto Estadual nº 1.126/2021, especificamente para as contratações diretas por **inexigibilidade de licitação em que se vislumbre o enquadramento do valor de contratação como sendo de pequeno valor**, assim considerado quando observados os limites impostos nos incisos I e II do artigo 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de **obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de **outros serviços e compras**;

É imperioso registrar que a nova lei de licitações e contratos administrativos previu, em seu artigo 182, que o “Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP”.

Em cumprimento à regra, o Presidente da República expediu o Decreto nº 10.922, de 30 de janeiro de 2021¹, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, com a finalidade de atualizar os valores fixados na Lei nº 14.133/2021.

Neste cenário, e com as alterações promovidas, os valores máximos para dispensa, de que trata o artigo 75 da citada lei, passaram a ser:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)**, no caso de outros serviços e compras;

Importa asseverar que os **limites vigentes à época da contratação** comportam uma **exceção**, sendo: realização de **compras, obras ou serviços** contratados por

¹ BRASIL. Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.922-de-30-de-dezembro-de-2021-371513785>>. Acessado em: 22 de fev. de 2022.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA

consórcio público ou por **autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas** na forma da lei, para as quais tais limites referidos nos incisos I e II são **duplicados**, consoante disposto no artigo 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, em se tratando de quaisquer destas entidades, tem-se por possível a aplicação do presente parecer referencial até o dobro dos limites atualizados pela regra do art. 182 da lei.

Não é, no entanto, de se aplicar aqui o teor do § 1º do art. 75, haja vista que não há, em relação às hipóteses de inexigibilidade, o mesmo risco de indevido parcelamento do objeto que se tem em relação às dispensas de licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, para aferição do pequeno valor da contratação, a fim de se dispensar a análise jurídica pela PGE das inexigibilidades de licitação, deve-se considerar o valor de cada contratação em específico, e não o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza.

A AGU, na Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, aplica o mesmo raciocínio aqui defendido, dispensando prévia análise jurídica nas hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. **APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.** Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

SIGA

Registra-se, por fim, que o **art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21** traz a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, inclusive, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. A despeito de não se vislumbrar como provável que haja a formação de atas de registro de preços em casos de inexigibilidade ou dispensa e que sejam de pequeno valor, por precaução, **ressalva-se expressamente a inaplicabilidade deste parecer referencial aos casos de registro de preços nessas situações de contratação direta.** Isso porque, além de se tratar de instituto novo no ordenamento jurídico, demandando maior maturação jurídica e técnica dos órgãos envolvidos, parece que a complexidade dessas contratações não se coaduna, ao menos por enquanto, com a dispensa da avaliação jurídica específica.

Sendo assim, **com exceção das hipóteses trazidas no art. 82, § 6º e no inciso IV do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021**, dispensa-se a emissão de parecer jurídico pela PGE/MT na contratação de inexigibilidades, cujo valor não ultrapasse os limites trazidos pelo art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/16, respeitada a aplicação do art. 182 e a excepcionalidade para as contratações efetuadas por consórcios públicos, autarquias ou fundações estaduais qualificadas como agências executivas, para os quais o baixo valor é estimado sobre o dobro dos limites fixados pela citada norma, vigentes à época da contratação.

2.4. DAS FORMALIDADES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR

2.4.1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos processos de contratação direta, há a necessidade de formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021.

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>



PGECAP202229347

SIGA



SEMACAP202308934A

SIGA

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E, conforme já exposto, o **Decreto Estadual nº 1.126/2021**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina em seu **art. 2º**, a **instrução do procedimento de contratação direta**, definindo, inclusive, um fluxo de tramitação ao estabelecer a ordem na qual os documentos devem ser acostados aos autos, conforme a seguir exposto:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - *check list* de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso,

XII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§ 1º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em *site* ou sistema eletrônico oficial do Estado.

§ 2º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste Decreto, o **processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou**



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, se for o caso.

Da leitura dos dispositivos anteriores, é imperioso observar que os processos devem ser instruídos com **requisição da área demandante contendo a justificativa para a contratação, sendo acompanhada de termo de referência, projeto básico ou executivo**. Neste ponto, o art. 2º, § 2º, do citado Decreto determina que haja a devida especificação justificada do objeto a ser adquirido, das quantidades e do preço estimado de cada item, observando-se a respectiva unidade de fornecimento e as características em razão do local e prazo de entrega do bem, da prestação ou realização da obra, além das normas especificadas, quando for o caso.

O procedimento ainda deve conter: **a estimativa de despesa e justificativa do preço; razão da escolha do contratado e demonstração de que ele preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias; autorização da autoridade competente na fase instrumental do processo e, posteriormente, ao final, a sua ratificação, convalidando os atos até então praticados, atestando a regularidade da contratação**.

Observe-se ainda a obrigatoriedade de ser dada **publicidade ao ato de ratificação da contratação direta, bem como ao extrato do contrato ou instrumento que o substituiu (artigo 2º, § 1º, Decreto nº 1.126/2021)**.

Ainda, é facultado ao gestor público, segundo o art. 2º, inciso V, do Decreto Estadual nº 1.126/2021, requisitar a expedição de manifestação técnica, sempre que houver necessidade.

Do mesmo modo, a contratação deverá contar com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, devendo-se observar as resoluções vigentes deste órgão, que dispensam esta autorização em alguns casos.

Com efeito, atualmente vigora o Decreto nº 1.047/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 1.277, de 02 de fevereiro de 2022, sendo acrescido o § 2º-A, no art. 1º, informando que “O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os **valores mínimos das contratações** e assunção de obrigações das situações **que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho**”.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEM-CAP202308934A



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

SIGA

Neste sentido, a atual Resolução nº 01/2022 – CONDES, em seu art. 2º, prevê os casos em que não são necessários o envio e obtenção de autorização prévia do referido Conselho, quais sejam:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação** de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; **ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Como os casos de inexigibilidade de que trata este parecer são de pequeno valor **não será necessária autorização prévia do CONDES**. Nada obstante, recomenda-se que, ao tempo da contratação, o gestor público consulte as resoluções vigentes.

Pontuados os requisitos aplicáveis à contratação de inexigibilidade por baixo valor, passamos agora à análise acerca da definição do preço da contratação e de como se deve dar a sua aferição.

2.4.2. DO PREÇO DE REFERÊNCIA E DA SUA VANTAJOSIDADE

Como alhures destacado, é imprescindível que haja a justificativa do preço, que recai, obrigatoriamente, na análise do preço de referência. Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o **Decreto Estadual nº 1.126/2021**, ao regulamentar a lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado para a contratação e demonstrar a vantajosidade**, vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços **será materializada em documento que conterá, no mínimo:**

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e
- VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5º do Decreto estadual supramencionado.

No tocante às **fontes de pesquisas**, deve-se observar o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos **sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços**, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;
- III - dados de pesquisa publicada em **mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, **3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - **pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas**, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.

§ 2º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§ 3º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico, e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§ 6º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

§ 7º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

SIGA

§ 8º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Da leitura do artigo supracitado, nota-se a necessidade de realização de pesquisa de preços para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, mesmo no caso de inexigibilidade de pequeno valor, devendo, na impossibilidade de atendimento dos incisos I a V do artigo 6º, ser aplicado o comando contido no § 6º do citado artigo, mediante **comprovação de compatibilidade de preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, atendidas as demais condicionantes descritas no dispositivo legal.**

Caso se trate de contratada que ainda não tenha comercializado o objeto, deverá ser promovida a **justificativa de preço com base na comercialização de objetos semelhantes e de mesma natureza**, destacando-se, nas especificações técnicas, a similaridade entre os objetos (art. 6º, § 7º).

Registre-se, todavia, que é vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição (art. 6º, § 8º).

Por sua vez, relembre-se que o Decreto nº 1.126/2021 é aplicável, naquilo que couber, às **contratações diretas de obras e serviços de engenharia**, por força do parágrafo único do art. 1º do Diploma citado e, no que diz respeito à **pesquisa de preços**, permite-se o uso do Decreto nº 7.983/2013, **naquilo que couber**, conforme se infere a seguir:

DECRETO ESTADUAL Nº 1.126/2021

Art. 6º (...);

§ 9º Para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Por último, atente-se à necessidade de realização de análise crítica dos preços obtidos na pesquisa de preços, devendo ser atendido pelo agente público as determinações constantes no art. 7º do Decreto Estadual nº 1.126/2021:

Art. 7º O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se:

I - média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

§ 5º Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

É importante, ainda, salientar que, se houver recurso federal envolvido, a formação do preço de referência deverá seguir os sistemas de custos adotados pela União, inteligência do § 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Feitas as anotações acerca do preço de referência e da sua vantajosidade, imprescindível que se oriente acerca da necessidade de confecção de estudo técnico preliminar e análise de riscos.

2.4.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

Quanto à elaboração de estudo técnico preliminar e análise de riscos, importa trazer à baila as disposições seguintes:

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

(...)

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Como se infere das disposições transcritas, a elaboração de estudo técnico preliminar e análise de riscos poderá ser dispensada, quando a simplicidade do objeto ou do seu modo de fornecimento tornar desnecessária a confecção desses instrumentos, **devendo, no entanto, ser anexada justificativa específica nesse sentido.**

2.5. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CADA TIPO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE BAIXO VALOR

Como já adiantado, as contratações diretas por inexigibilidade de licitação não possuem um rol taxativo, sendo apenas **exemplificativo**, em razão da interpretação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que seguiu a mesma sorte do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Nos incisos do art. 74 da nova lei de licitações foram previstas algumas hipóteses que resultam no processamento da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Considerando a não taxatividade do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acaso se trate de uma hipótese de inexigibilidade não positivada na nova lei, o gestor público deverá,



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

primeiramente, afastar as hipóteses de dispensa de licitação (art. 75) para, somente então, aplicar o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Caso persista a dúvida, não deverá ser aplicado o presente parecer referencial sem antes efetuar questionamento à Procuradoria-Geral do Estado, a qual poderá expedir orientação sobre a regularidade jurídica da contratação do objeto almejado.

Delimitados os aspectos gerais, passamos a analisar os requisitos que devem ser observados em cada hipótese de inexigibilidade.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 enumera as seguintes formas de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

O **inciso I** do artigo 74 se refere às contratações que visam à aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. A Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade**,



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1º).

Para Rafael de Carvalho Rezende de Oliveira:

Com isso, supera-se a controvérsia existente na interpretação do art. 25, I, da Lei 8.666/1993, que gerava dúvidas sobre a incidência na contratação de serviços. De nossa parte, sempre sustentamos que seria possível a inexigibilidade na contratação de serviços prestados por fornecedor exclusivo. Contudo, a Orientação Normativa AGU 15, que não se revelava compatível com o art. 74 da Lei 14.133/2021, restringia a aplicação do referido dispositivo legal aos casos de compras, afastando-o da contratação de serviços.²

Ressalta-se que "*é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*", conforme Súmula TCU nº 255.

Já para a hipótese de contratação por inexigibilidade de baixo valor com fulcro no **inciso II**, observado o § 2º, ambos do art. 75, referente à contratação de **profissional do setor artístico**, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: **a) a contratação poderá ser efetuada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo; b) somente é aplicável a contratação direta em se tratando de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Importante asseverar que, em se tratando de empresário exclusivo, assim compreendido como a pessoa física ou jurídica detentora de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade de representação, deve-se atentar para presença dos requisitos obrigatórios de "**representatividade permanente e contínua**".

Além disso, a **representação exclusiva** não poderá se dar para determinado evento ou a pluralidade desses; é preciso que se **comprove que aquela se perpetua em todo o País ou em Estado específico**, aqui sendo plausível registrar que se trata, no último caso, de **abrangência territorial mato-grossense, vedado o aceite de documento relacionado a apenas um ou mais municípios, que não representem no somatório a abrangência territorial estadual.**

Ainda em relação à contratação de artista, imprescindível asseverar que o critério de consagração, segundo melhor doutrina, varia no tempo e espaço, de modo que certos artistas poderão ser considerados consagrados apenas em determinadas regiões do País. **Em**

² Op. Cit.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA

razão disso, deve-se averiguar se o artista a ser contratado é consagrado no local da execução do contrato, em outras palavras, na municipalidade em que se dará a prestação do serviço artístico.

Prosseguindo, o **inciso III** do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses de contratação de serviços de caráter técnico e intelectual, não havendo maiores novidades em relação ao que já disciplinava a Lei nº 8.666/93 sobre o tema, devendo estar presente, como requisitos essenciais: **a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.**

Em relação ao **serviço técnico**, não há maiores esclarecimentos, devendo-se apenas demonstrar o enquadramento em alguma das alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 para que se considere o serviço como de natureza técnica.

No que diz respeito à **singularidade**, que aparentemente não seria mais exigível, importa destacar que esta tem permanecido em razão de posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o qual, na análise de contratações realizadas por empresas estatais sob o manto do artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, cuja redação é semelhante à da Lei nº 14.133/2021, **entendeu pela permanência de tal exigência**³.

Sobre a singularidade dispõe o TCU:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por último, deve-se atentar à forma de se comprovar a **notória especialização** do profissional ou empresa, “no campo de sua especialidade” (descrita no objeto da contratação), por meio da demonstração de “**desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**” (art. 74, § 3º).

Logo, o processo de contratação de serviço técnico descrito no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e de baixo valor, a dispensar parecer jurídico, deverá ser instruído com declaração do contratante de que o profissional ou empresa a ser contratado é

³ Vide os seguintes julgados: TCU, Acórdão 2.436/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.10.2019; TCU, Acórdão 2.761/2020, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, j. 14.10.2020.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, acompanhando de justificativa do porquê a Administração necessita desta empresa em específico.

Além disso, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade (art. 74º, § 4º, Lei nº 14.133/2021).

Com relação à contratação direta de inexigibilidade por credenciamento, de que menciona o inciso IV do artigo 74 da nova lei, tem-se que este parecer referencial não é aplicável, porque não se mostra possível aplicar em relação a ele a lógica de “pequeno valor”, que está sendo adotada neste parecer.

Segundo o Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU:

O parágrafo primeiro anuncia que o valor de referência será estruturado considerando o “melhor preço” e aponta os parâmetros que poderão ser utilizados. A ótica da novel legislação para a composição dos custos parece romper com a lógica do menor preço, o que recomenda uma atenção especial em sua utilização. Sob a égide da Lei nº 8.666/93, a tônica gravitava em torno do menor preço, no entanto, a nova lei abre uma nova perspectiva ao agregar ao menor dispêndio de recursos outros elementos, o que fatalmente gerará reflexos na estruturação do custo da licitação. **A ruptura da cultura do menor preço pela nova lei fica ainda mais evidente quando se observa o artigo 34, que sinaliza que a identificação da “melhor proposta” deve ser guiada por novos vetores, como ciclo de vida dos produtos, qualidade mínima, sustentabilidade ambiental. A própria lei, de forma expressa, indica que seguindo a ótica do “melhor preço”, a pesquisa direciona a sistematização por ato infralegal, ou seja, a operacionalização do custo da licitação deve ser desenvolvida de forma pormenorizada em sede regulamentar.**

O credenciamento já era hipótese de inexigibilidade na lei anterior, todavia, não de forma expressa, mas implícita, em decorrência da interpretação do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993. A nova lei de licitações apenas tratou de positivar expressamente o credenciamento como hipótese de inexigibilidade.

Trata-se, segundo interpretação do art. 78, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de **procedimento auxiliar** da licitação/contratação, sendo “procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021).



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

Segundo lições de Rafael Oliveira⁴, é procedimento que se presta para as seguintes hipóteses:

- a) paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações similares em condições padronizadas (ex: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação de serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo de oficinas credenciadas, que realizará cada serviço);
- b) com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo de beneficiário direto da prestação (ex: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde particular com fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);
- c) em mercados fluídos:** caso em que a flutuação do valor da prestação (preços dinâmicos) e das condições da contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex: aquisição de passagens aéreas).

Portanto, entende-se que é inviável a **aplicação do presente parecer referencial para as contratações diretas por credenciamento, porquanto não se cogita aqui de baixo valor, havendo apenas a seleção do maior número possível de interessados que preencham os requisitos e condições de credenciamento para prestação dos serviços.**

Logo, em se tratando de credenciamento (hipótese de inexigibilidade), afasta-se a aplicação do presente parecer referencial, cabendo ao gestor público seguir os regulamentos próprios que versem sobre a matéria no âmbito estadual e submeter o processo à análise da PGE.

A última hipótese legalmente constituída para aplicação de inexigibilidade, de que reza o **inciso V** do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, trata especificamente dos procedimentos de aquisição ou locação de imóvel, cujo tratamento dispensado na legislação anterior era de hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no inciso X do artigo 24.

Sobre o tema, é importante asseverar que somente é possível a contratação direta por inexigibilidade nos casos em que a “aquisição ou locação de imóvel cujas **características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**” (art. 74, inciso V), sendo exigível para as **locações assim não enquadradas, o processamento de licitação e**

⁴ Op. Cit., p. 75-76.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

avaliação do bem, constando o estado de conservação, custos de adaptação e prazo de amortização dos investimentos necessários (art. 51, Lei nº 14.133/2021).

Para efeito de aplicação da contratação, nos moldes descritos na norma que afasta o regular dever de licitar, devem ser observados os seguintes requisitos sobre o estado e situação do imóvel:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...);

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...);

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Imperioso destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, devendo ser observada, em especial, a incidência do art. 36, *in verbis*:

Art. 36 Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso utilizarão, preferencialmente, imóveis públicos do Estado para a execução de suas atividades, com o objetivo de reduzir custos de locação e manutenção de imóveis privados.

§ 1º A contratação ou prorrogação da locação de imóveis privados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será admitida apenas após:

I - justificativa de interesse público e de inexistência de imóvel do Estado que possa atender as necessidades do órgão ou entidade quanto à estrutura e localização;

II - relatório técnico favorável, atestando que o imóvel particular atende às necessidades do órgão ou entidade quanto à localização, estrutura e espaço disponível;

III - avaliação oficial do imóvel a ser locado;

IV - cumprimento dos procedimentos previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos.

§ 2º Será permitida a locação temporária de imóvel privado pelo órgão ou entidade para execução da reforma ou ampliação predial do imóvel que integre o patrimônio estadual, pelo prazo equivalente à execução da respectiva obra.

§ 3º Na locação de imóvel privado, o preço de mercado para fins de contratação será o indicado na avaliação oficial, vedada a locação por preço superior.



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

Como se observa, a locação de imóvel privado, objeto de interesse da Administração, passa, obrigatoriamente, pela verificação irrefutável da singularidade de suas características, ausência de outro imóvel do Estado que atenda às necessidades do órgão/entidade interessado; parecer técnico favorável; avaliação oficial; e cumprimento dos procedimentos exigidos na lei de licitações, já abordadas anteriormente.

Ressalte-se que é vedada a contratação por valor superior ao previsto no laudo de avaliação.

Desta feita, assim como as demais hipóteses de inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 74, Lei nº 14.133/2021), também se mostra possível a **locação de imóvel, em que se observe o baixo valor**, este considerado segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se, para esses casos, o parecer jurídico, desde que observadas as condicionantes elencadas no presente referencial.

Sobreleve-se que este parecer se limita às hipóteses de locação de pequeno valor e não para as hipóteses de aquisições de imóveis, mesmo que de pequeno valor, as quais continuam sendo submetidas à análise prévia desta Procuradoria.

Além disso, consideram-se como sendo de pequeno valor as locações de imóvel, cujo valor seja inferior ao estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, considerando-se o valor anual da locação.

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

O inciso VII do art. 2º do **Decreto Estadual nº 1.126/2021** prevê a **necessidade de comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários** e no tocante ao atendimento destes requisitos de habilitação e qualificação, os §§ 4º a 6º, do mesmo art. 2º, por sua vez, preveem as documentações exigidas:

Art. 2º (...)

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso;



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, **bem como de seus sócios**, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Já para as contratações de **entrega imediata**, com prazo de entrega não superior a 30 (trinta) dias da ordem do fornecimento, bem como as contratações com **valores inferiores à R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), correspondente a 1/4 do limite para dispensa de compras em geral, de que trata o art. 75, inciso II, deve se observar o seguinte rol de documentos de habilitação simplificada:

Art. 2º (...)

§ 6º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 além do previsto no § 4º deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal estadual;

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens; quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista.

Feitas as ponderações acerca da habilitação mínima exigida, cuide-se ainda para a necessidade de observar a incidência de **habilitação específica para o objeto almejado, a exemplo da avaliação do imóvel nos contratos de locações de imóveis e de documento que comprove o exercício de regular posse sobre o bem.**

Importante, por fim, averiguar se as **certidões e propostas encontram-se vigentes ao tempo da contratação.**



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

Observe-se, ainda, que a pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública deve ser realizada também em nome dos sócios da empresa.

2.7. DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deverá ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021**. Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

2.8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELACIONADAS AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A obrigatoriedade ou não do instrumento contratual está disciplinada no art. 95 da nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021):

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

A novel lei indica que o instrumento contratual, *a priori*, é obrigatório, admitindo exceções, dentre as quais prevê, expressamente, **a dispensa em razão do valor**.

Como se vê, a Lei **não dispensou a formalização de contrato em hipóteses de inexigibilidade de licitação**, mas apenas de dispensa. Além disso, a outra hipótese em que o instrumento de contrato não é obrigatório é a de **compras, o que não inclui a prestação de serviços**.

Desta forma, **apenas será dispensável o contrato, se a inexigibilidade em questão se referir a compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, da**



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

qual não resultem obrigações futuras. Se a hipótese for de prestação de serviços, no entanto, deve ser utilizada a minuta anexa a este parecer.

Além disso, é admissível a contratação verbal para o caso excepcional de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), senão vejamos:

Art. 95. (...);

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(...);

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (art. 89, § 1º, Lei nº 14.133/2021). Além disso, “o ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado” (art. 2º, § 1º, Decreto nº 1.126/2021), devendo-se respeitar o prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do contrato ou seus aditamentos, para eficácia de tais instrumentos oriundos da contratação direta.

Observe-se, assim, o disposto no artigo 15 do Decreto nº 1.126/2021:

Art. 15. Enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente adotado pelo órgão/entidade, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente, no Portal Transparência, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Não haverá prejuízo à realização de licitações ante à ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Estadual, no que couber, devendo, de qualquer modo, a Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP.

§ 2º Todas as contratações realizadas antes da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas, pela União, devem ser devidamente arquivadas pelos



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ - 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

respectivos órgãos e entidades contratantes para eventual e futura inserção de dados no portal nacional.

§ 3º A publicidade dos atos de contratação, na forma deste artigo, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

2.9. DA MINUTA PADRÃO DE CONTRATO

A adoção de minutas padrões é tema que se encontra positivado na Lei nº 14.133/2021, a qual possibilitou aos entes federativos a opção de confeccioná-los ou adotar aquelas emanadas do Poder Executivo federal.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Desta feita, foi elaborada a **minuta padrão anexa, previamente aprovada pelo CPPGE/MT, para contratos administrativos resultantes de contratações por inexigibilidade tidas como sendo de baixo valor**, com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos I e II, ambos da Lei 14.133/2021; minuta esta que atende às disposições do artigo 92 e demais dispositivos pertinentes à contratação direta por inexigibilidade da citada lei.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada, em anexo, previamente aprovada, o instrumento de contrato elaborado pela Administração deverá ser submetido à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos – SGAC para aprovação, nos termos do artigo 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

2.10. DO CHECK LIST

Em atendimento ao inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 1.126/2021 é anexado ao presente parecer referencial o “Check List de Conformidade”, a ser observado no âmbito das contratações diretas por inexigibilidade de baixo valor, de que trata o presente parecer referencial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A

SIGA



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de **inexigibilidade de licitação que seja enquadrável como de baixo valor, com fulcro no art. 74 c/c incisos I ou II do art. 75 c/c ambos da Lei Federal nº 14.133/2021**, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido o check list anexo e ser **utilizada a minuta contratual padrão aqui inclusa e aprovada nos termos do art. 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021**.

Demais disso, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo ser juntada a **certidão** nos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsáveis, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, podendo esta especializada sanear a dúvida lançada.

Ressalta-se que, em que pese haja previsão expressa da modalidade de credenciamento como inexigibilidade, de que menciona o artigo 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, **entendo não ser aplicável o presente parecer referencial para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**, em razão de ser procedimento auxiliar das licitações e contratos (artigo 78, inciso I), sendo a este aplicado o regramento próprio editado no âmbito da Administração Pública Estadual, como já abordado anteriormente. No mesmo sentido, é também **inaplicável este referencial à utilização do sistema de registro de preços em inexigibilidades e dispensas de licitação** autorizada pelo art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e às hipóteses de aquisição de imóvel público de baixo valor.

Destaque-se, ainda, que este Parecer Referencial se manterá, mesmo que sobrevenha Decreto estadual substituindo o Decreto nº 1.126/21, **desde que não haja modificações substanciais nas disposições trazidas pela atual norma**.

É como voto, Sr. Presidente,

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Mato Grosso



Autenticado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC
- 27/09/2022 às 17:08:26.
Documento Nº: 4562386-5731 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4562386-5731>



PGECAP202229347

SIGA



SEMOCAP202308934A



Autenticado com senha por VANESSA SUELMA VIEIRA CORREA OLIVEIRA - Contrato Temporário / GAQ
- 14/02/2023 às 16:58:31.
Documento Nº: 6987374-5151 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6987374-5151>

SIGA